



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0064094-86.2014.815.2001**

**RELATORA** : Des<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**EMBARGANTE** : Edmilson Lira Nazaré  
**ADVOGADO** : Vagner Marinho de Pontes  
**EMBARGADO** : Banco do Brasil S/A  
**ADVOGADO** : Servio Tulio de Barcelos e José Arnaldo Janssen Nogueira

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E NULIDADE. ACÓRDÃO QUE ADOTOU POSIÇÃO JURÍDICA EM SENTIDO DIVERSO DO PRETENDIDO PELO EMBARGANTE. ARGUMENTOS MERAMENTE VOLTADOS A REDISCUTIR A LIDE JÁ DECIDIDA. MATÉRIA DE FUNDO DE DIREITO EXPRESSAMENTE EXAMINADA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NO *DECISUM*. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA JÁ JULGADA PELO COLEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

*Os Embargos de Declaração, via de regra, prestam-se para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprimindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional.*

*O Decisum hostilizado se encontra regularmente motivado, pois apresentou expressamente as razões de convencimento, sem dar margem a interpretações dúbias, tratando de matéria passível de análise nesta instância tanto por ser de ordem pública (interesse processual na modalidade adequação, art. 485, VI c/c §3º, do CPC), quanto porque expressamente suscitada pelo promovido em contrarrazões, fl. 253/254, das quais o autor/apelado foi intimado e apresentou petição de fl. 304/311, devidamente apreciada em contraponto ao alegado pelo apelado, efetivando-se o contraditório e a ampla defesa neste processo.*

*Há de se rejeitar os Embargos Declaratórios quando a decisão não apresenta quaisquer vícios e os argumentos*

*trazidos apenas objetivam reapreciar a decisão que manteve a sentença recorrida, contrariamente aos interesses do embargante.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos por Edmilson Lira Nazaré contra o Acórdão (fls. 316/321) que negou provimento ao seu Apelo, mantendo a sentença por fundamento diverso, qual seja a extinção sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

A sentença recorrida, prolatada pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos do cumprimento individual de sentença ajuizado pelo apelante, extinguiu o feito sem resolução de mérito por considerar o exequente, não associado do IDEC, parte ilegítima para a causa.

Nos presentes Embargos de Declaração, fls. 324/33, o autor alega que há vício de contradição e omissão no julgado. Sustenta, ainda, que houve nulidade ante o julgamento diverso do pedido, violando os arts. 492 e 1.013, § 3º, II, do CPC.

Por tais razões, requer o acolhimento dos Aclaratórios para que esta Egrégia Câmara Cível se pronuncie acerca das matérias levantadas.

Regularmente intimado, o agravado apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso, fl. 337/337-verso.

### **VOTO**

Destaco que os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando o Acórdão for eivado de obscuridade, contradição, erro material ou omissão, a teor do art. 1.022 do CPC/2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. [...]

§ 1º—Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Nesse tirocínio, cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os Embargos de Declaração prestam-se, via de regra, para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprimindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional.

Portanto, o cabimento dos Embargos Declaratórios, enquanto requisito intrínseco de admissibilidade recursal, está atrelado à explanação, pelo recorrente, dos pontos que considera omissos, contraditórios e/ou obscuros na decisão judicial.

*In casu*, observo que, o Embargante considera a posição do julgador na interpretação dos fatos e provas apresentados como omissão e contradição, vícios que entende hábeis para fundamentar o cabimento desta insurgência.

Contudo, resta evidente que este recurso não se encaixa em qualquer das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, restritas a erro material (inexatidão material ou erro de cálculo), obscuridade (ausência de clareza), contradição (ausência de coerência interna) ou, ainda, omissão, quer seja a geral (ausência de manifestação) ou a presumida (ausência de manifestação sobre julgamento de casos repetitivos ou de

assunção de competência; violação ao art. 489, §1º, do CPC/2015).

Ademais, é certo que o julgador, conforme as previsões constitucionais (art. 93, IX) e legais (art. 458, II, do CPC), deve fundamentar suas decisões. Contudo, fundamentar não significa rebater, um a um, todos os argumentos levantados pela parte. Fundamentar consiste em expor, de forma clara e circunstanciada, os motivos que levaram à decisão. Veja-se a interpretação dada pelo STF ao art. 93, IX, da CF/88:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.<sup>1</sup>

A meu ver, o *decisum* hostilizado se encontra regularmente motivado, pois apresentou expressamente as razões de convencimento, sem dar margem a interpretações dúbias, notadamente ao tratar sobre a legitimidade da parte e decidir pela manutenção da sentença por fundamento diverso, passível de análise nesta instância por ser matéria de ordem pública (interesse processual na modalidade adequação, art. 485, VI c/c §3º, do CPC), além de matéria expressamente suscitada pelo promovido em contrarrazões, fl. 253/254.

Inclusive, o autor/apelante foi intimado para se manifestar sobre as teses levantadas em contrarrazões, fl. 271, abrindo tópico específico sobre a “desnecessidade de prévia liquidação de sentença”, fl. 304/311 em sua petição, o qual foi devidamente apreciado em contraponto ao alegado pelo Banco do Brasil S/A, efetivando-se o contraditório e a ampla defesa neste processo. Veja-se o trecho correlato do Acórdão embargado, fl. 308 e 321:

**“Sobre a questão utilizada como único fundamento jurídico na sentença recorrida (e suscitada pelo apelado, item “b” do relatório), firmo a convicção de que a legitimidade ativa do poupador não está atrelada a condição de associado do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, por se tratar de ação coletiva em que a autora atua substituindo processualmente todos os consumidores em idêntica situação jurídica. [...]  
O Apelante, na condição de correntista vinculado ao**

---

<sup>1</sup> STF, AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010.

**Apelado, f. 37 e 76/82, amparado na sentença devidamente transitada em julgado nos autos de Ação Civil Pública proposta pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face do Banco do Brasil S/A, requereu diretamente a execução do valor de R\$ 27.587,67, fl. 38/48, a título de pagamento da diferença dos índices inflacionários relativos ao Plano Verão, contrariando o entendimento acima invocado, pelo que não se demonstra adequado o presente Cumprimento de Sentença, o que impõe a manutenção da Sentença por fundamentos diversos daqueles nela esposados.**

**Logo, a sentença da ação coletiva não é líquida, tal como exige o art. 586 do CPC/73, vigente à época do ajuizamento desta ação. Cuida-se apenas de um título certo e exigível, o que não é suficiente para viabilizar a imediata execução, notadamente porque há necessidade de prova tanto do que é devido (*an debeatur*) como de quanto é devido (*quantum debeatur*).**

**Cabe, portanto, manter a sentença por fundamento diverso, qual seja a ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, fundada na impossibilidade de cumprimento sem prévia liquidação (art. 485, IV, do CPC/73).”**

O STJ reiteradamente rejeita Embargos opostos unicamente para rediscutir a lide já julgada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade -, delineadas no art. 535 do CPC.

2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada.

Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.

3. Tratando-se de mera reiteração de argumentos anteriormente levantados, e sendo certo que as questões apontadas como omitidas foram clara e fundamentadamente examinadas nas decisões precedentes, são manifestamente descabidos os presentes declaratórios.

4. O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este

e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ.

5. Embargos de declaração rejeitados.<sup>2</sup>

O entendimento do STF não destoa:

"Não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado em obter, em correspondência, a desconstituição do ato decisório."<sup>3</sup>

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.<sup>4</sup>

Assim, os argumentos trazidos nos Embargos de Declaração ora aviados não merecem acolhimento, uma vez que utilizados apenas para reapreciar controvérsia já decidida em sentido contrário aos interesses do embargante.

Desse modo, ausente no Acórdão qualquer vício a ser sanado, deve ser mantida a decisão embargada integralmente.

Firme em tais considerações, **REJEITO os Embargos Declaratórios.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exm<sup>o</sup>. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 13 de março de 2018.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/06

---

<sup>2</sup>STJ, EDcl no AgRg nos EAg 1297275/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2015, DJe 24/02/2015.

<sup>3</sup>RTJ 154/223 e 155/964.

<sup>4</sup> STF, ARE 832308 AgR-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014.